



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PROJETO LEI

Dispõe sobre a inclusão de balanças em estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos para conferência e aferição do peso das mercadorias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos ficam obrigados a manter balança digital a disposição dos consumidores para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Art. 2º A balança ficará exposta em lugar de fácil acesso ao consumidor e de pronta visualização.

Parágrafo único. Deverá ser exibido aviso indicativo da localização e destinação do equipamento com os seguintes dizeres: "ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ EQUIPADO COM BALANÇA PARA CONFERÊNCIA DO PESO DE SEUS PRODUTOS".

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 por estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor será aumentado pela metade a cada infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Vila Velha/ES, 04 de novembro de 2019.

IVAN CARLINI
Presidente



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos a manter balança digital a disposição dos consumidores para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

A proposta busca dar concretude a um direito básico do consumidor, qual seja, a informação. Isto porque, possibilita que o consumidor confira o peso real da mercadoria a ser adquirida no momento da compra.

O presente projeto visa a proteção e defesa do consumidor canela verde, matéria sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que já firmou entendimento de que não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Precedentes: (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) - (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) - (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Destaca-se ainda que o presente projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade". (In "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Assim sendo, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa de Leis, para que tramite na devida forma regimental, sendo o referido projeto acolhido, apreciado e aprovado por todos os Edis.